

Acórdão: 23.779/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001493159-84
Impugnação: 40.010156767-73
Impugnante: Claro S.A.
IE: 001011713.00-44
Proc. S. Passivo: Bruno José Barbosa Guilhon/Outro(s)
Origem: DF/BH-2

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de ICMS destacado em notas fiscais de transferência, sob o fundamento de que não incide o imposto nas transferências de bens do ativo imobilizado e de material de uso ou consumo para estabelecimentos de mesmo titular. Entretanto, não restou comprovado, de forma líquida e certa, o recolhimento do imposto destacado nas notas fiscais. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2019, ao argumento de que não incide o imposto nas transferências de bens do ativo imobilizado e de material de uso ou consumo para estabelecimentos de mesmo titular.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 59/63.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 63, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/80 e pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 106/110, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2019, ao argumento de que não incide o imposto nas transferências de bens do ativo imobilizado e de material de uso ou consumo para estabelecimentos de mesmo titular.

Ressalta-se, de início, que a Requerente argui a nulidade da decisão de indeferimento exarada pela Repartição Fazendária, por entender que a decisão não levou em conta a busca pela verdade material.

Discorda da Fiscalização quando esta diz que os 103 (cento e três) registros contidos no pedido não possuem qualquer correspondência com as notas fiscais emitidas, pois as chaves das notas fiscais são idênticas às indicadas na planilha analítica apresentada.

Como forma de exemplificar, cita a Nota Fiscal nº 38 na qual entende ser possível identificar todas as informações.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar, pois o exemplo da Nota Fiscal nº 38 demonstra a análise detalhada e a busca pela verdade material pela Fiscalização, uma vez que o pedido elenca itens de notas fiscais e a Fiscalização comparou os itens de notas fiscais com o pedido. Entretanto, a citada nota fiscal foi elencada na totalidade.

Observa-se, portanto, não haver uniformidade nas informações prestadas no pedido e, ainda, ausência de informações necessárias, como o número do item, conforme apontado pela Fiscalização. Isso acarreta dificuldade na análise e dúvidas quanto a liquidez e certeza do pleito da Requerente, sendo um dos motivos de não se considerar o pedido corretamente instruído.

Outro exemplo citado pela Requerente é o da Nota Fiscal nº 1210, identificada como sem destaque do imposto.

A Requerente apenas alega haver pagado o valor do imposto não destacado e, por isso, teria direito à restituição. Porém, não consta no pedido uma guia específica para esta nota fiscal, apenas recolhimentos globais de notas fiscais, tanto de transferência quanto de outras situações, não havendo certeza do pagamento efetuado. Outro motivo para não considerar o pedido corretamente instruído.

Dessa forma, verifica-se que o Fisco agiu em busca da verdade material, por conseguinte, não há que se falar em nulidade da decisão.

Diante disso, passa-se à análise da restituição pleiteada pela Impugnante.

A Requerente fundamenta seu pedido no art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75 e art. 5º, inciso XII do RICMS/02, então vigente, bem como nas disposições do Convênio ICMS nº 70/90, na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.099 e ADC nº 49), afirmando não haver incidência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos de mesmo titular e, portanto, o destaque do imposto em suas notas fiscais seria indevido.

Informa ainda que as filiais, destinatárias dos bens do ativo imobilizado, declararam o não aproveitamento de crédito do imposto indevidamente destacado nas notas fiscais de transferência da Requerente, bem como autorizaram a Requerente ao pedido do indébito, entendendo ter cumprido, assim, as exigências do art. 166 da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) e no RPTA/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, quanto ao argumento sobre a necessidade de aplicação do entendimento dos tribunais superiores, razão também não assiste à Impugnante.

Em que pese haver as decisões judiciais de caráter vinculante, a restituição do indébito depende da comprovação inequívoca do correto recolhimento do tributo por parte da Requerente.

Registra-se, por oportuno, que o simples fato de haver destaque de imposto em uma nota fiscal não significa que o imposto correspondente tenha sido recolhido para o Estado.

O motivo do indeferimento não se refere a se há ou não incidência de imposto na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, mas se há a comprovação da entrada dos recursos indevidos nos cofres do estado.

Verifica-se, pela análise da Fiscalização, que inexistente nos autos essa comprovação, ficando prejudicada a questão jurídica.

Diante disso, correto o indeferimento efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jhonem Araújo Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2024.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/D